

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: jjj5eadg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/10/2015 Projeto de lei nº 617/2015 Protocolo nº 5213/2015 Processo nº 1095/2015</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Concede, no âmbito do Estado de Mato Grosso, isenção de ICMS sobre os equipamentos necessários à implantação de sistemas de mini e microgeração distribuída de energia elétrica e sobre a energia que dessa forma for gerada e injetada na rede de distribuição

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para efeitos desta lei e obtenção de isenção ficam adotadas as seguintes definições:

I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa, biogás ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalação de unidades consumidoras;

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual que 1 MW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa, biogás ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalação de unidades consumidoras.

Art. 2º Ficam isentos de ICMS todos os equipamentos e componentes, importados ou produzidos em solo nacional, necessários à instalação de um sistema de micro ou minigeração distribuída de energia elétrica.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada à apresentação do projeto de instalação do sistema e a posterior comprovação de ligação do sistema à rede de distribuição, ambos realizados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 2º Os itens a que se refere o caput deste artigo podem ser classificados em 4 categorias:

I – Geração: componentes necessários à geração de energia elétrica, como placas fotovoltaicas, hélices, rotores, turbinas, motores, etc.

II – Ligação: componentes necessários para se fazer a ligação do sistema à rede interna, externa (distribuidora), e ao bloco de armazenamento, como inversores de frequência, medidores, controladores de tensão, cabos e fios, conectores, etc.

III – Acondicionamento: componentes necessários à acomodação do bloco gerador, como instalações físicas, suportes, parafusos, tubulações, isolantes termoacústicos, etc.

IV – Armazenamento: componentes necessários para se armazenar a energia produzida, como baterias, protetores de baterias, etc.

Art. 3º Fica isenta de ICMS toda a energia ativa, produzida por um sistema de micro ou minigeração distribuída, que for injetada na rede de distribuição por uma unidade consumidora, para quaisquer fins.

Art. 4º Para todos os efeitos desta Lei, deverão ser respeitadas as normas contidas na Resolução Normativa N° 482, de 17 de abril de 2012, da ANEEL, e quaisquer outras resoluções emitidas por esse órgão que versarem sobre geração distribuída de energia elétrica.

Art. 5º A concessionária distribuidora é responsável pela fiel mensuração da energia injetada na rede. Caso sejam encontradas irregularidades na medição da produção inserida na rede, e em consequência nos créditos ou valores devidos a uma determinada unidade consumidora, fica a concessionária sujeita à uma multa de 100% sobre a diferença apurada na medição, caso a mesma esteja a seu favor.

Art. 6º A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto nesta lei, apurada em processo regular, constitui falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 30 de Setembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo permitir ao Estado a concessão, em forma de incentivo, de isenções fiscais para a instalação e produção de energia elétrica por meio de mini ou microgeração distribuída.

O Governo Federal tem apresentado medidas importantes para o setor energético brasileiro, por meio do programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA) e outros mecanismos de incentivo sedimentando um passo importante dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no sentido de estimular a geração de energia no Brasil por fontes alternativas.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por intermédio da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, estabeleceu as condições gerais para a interligação da energia produzida por microgeração e minigeração distribuídas à rede de distribuição, bem como criou o sistema de compensação dos créditos obtidos com a energia injetada na rede.

Com as novas regras trazidas pela ANEEL, o excedente (o que supera o próprio consumo) da energia elétrica produzida por micro e minigeradores em um dado momento, pode ser inserido na rede de distribuição local, gerando créditos que podem ser utilizados para abatimento na conta em um momento em que a situação for inversa (consumo de energia superior à produção). Essa forma de ligação à rede e de medição bidirecional é internacionalmente conhecida como net metering, e é uma dos meios utilizados para incentivar a instalação de sistemas distribuídos (domésticos e rurais) de produção de energia elétrica.

Embora a regulamentação da micro e minigeração se estendam também a outras fontes incentivadas (nomeadamente eólica, biomassa, cogeração qualificada e PCH), há uma maior expectativa de que ela poderá beneficiar especialmente o desenvolvimento da geração solar fotovoltaica no Brasil, especialmente no caso de Mato Grosso, que possui um potencial solar acima da média.

Infelizmente, os esforços atuais não são suficientes para fazer o Brasil caminhar com maior velocidade no fomento à geração distribuída e à cadeia produtiva relacionada ao setor. Enquanto outros países já apresentavam políticas desde o início do século, somente em 2012 que o tema entrou no radar, de forma prática, do Governo Federal, e só agora (2015) começa a entrar no radar dos governos estaduais. A inércia estatal é o verdadeiro entrave para que o Brasil deixe de apresentar números pífios relacionados ao aproveitamento dessa fonte de energia.

Para mudar esse quadro propõe-se que o Estado de Mato Grosso estabeleça um exemplo para os outros entes da federação e vá além do que já fazem. Ao invés de isentar o ICMS apenas sobre a energia cedida sob a forma de empréstimo gratuito à concessionária distribuidora e posteriormente compensada, pode ser isentada toda a energia injetada na rede, independente de finalidade, deixando aberta a possibilidade de desonerar também a comercialização de energia por mini e microgeradores, caso venha a ser permitida no futuro.

Pressionar o Governo Federal para permitir que a comercialização seja autorizada também é essencial. Já há vários nomes de destaque no setor defendendo esse posicionamento, conforme pôde ser visto no segundo seminário da série **Diálogos Energéticos**, organizados pela “World Wide Fund for Nature – WWF” do Brasil.

Isso já seria ótimo, mas não é tudo. Mato Grosso pode também dar mais um passo à frente e isentar o ICMS sobre os equipamentos e componentes necessários à implantação dos sistemas de mini ou microgeração. Isso permitiria uma redução significativa no custo de implantação e facilitaria o investimento tanto por meio de capital próprio quanto por meio de crédito junto a uma instituição financeira. O próprio MT FOMENTO, por meio de linhas subsidiadas, com custos inferiores ou competitivos em relação ao mercado – dependendo das condições sociais do tomador do empréstimo –, poderia financiar o investimento nesses sistemas.

O Governo do Peru, por exemplo, está instalando um total de 1,2 milhão de kits de geração fotovoltaica em casas de pessoas de baixa renda, levando os benefícios da eletricidade à essas famílias. Se o Brasil instalasse um número equivalente ao do Peru, que para nós é uma quantidade bem menos relevante, de

painéis fotovoltaicos que possuíssem capacidade de produção de 500 Kwh (que é uma produção bem viável), produziríamos aproximadamente a mesma quantidade de energia que 4 Usinas de Manso. O custo por unidade de um sistema como esse giraria em torno de R\$ 40.000,00 nos valores atuais do mercado, totalizando um custo de cerca de 48 bilhões de reais.

Obviamente, esse custo seria bem menor devido ao aumento da escala da cadeia produtiva do setor conforme a demanda por esses sistemas fossem aumentando, assim como pelos incentivos fiscais que vem sendo implantados no Brasil e que hoje são praticamente inexistentes.

Tendo isso em vista, é importante destacar que a grande diferença é que o Brasil possui muito mais do que 1 milhão de pessoas que possuem poder aquisitivo para adquirir um sistema de produção de energia elétrica distribuída se no final das contas elas obtiverem também um ganho financeiro com o investimento. Ao contrário do que ocorre no Peru, aqui o governo não precisaria nem investir recursos dos contribuintes diretamente, bastaria facilitar o ambiente de negócios para que os próprios indivíduos o fizessem.

Em suma, podendo não apenas compensar mas também vender o excedente, as pessoas que hoje são apenas consumidoras de energia poderão se tornar também empreendedores do ramo de energia, caso em que a eletricidade deixará de ser mais um custo de vida e passará a ser uma fonte de renda e de geração de emprego.

Junto das outras medidas de incentivo propostas, como financiamento subsidiado e a isenção de ICMS sobre equipamentos e componentes, com certeza o processo de desenvolvimento do setor seria catalisado no Estado, tornando-o um exemplo aos demais de que a energia elétrica de fontes renováveis pode sim ajudar o Brasil a ser energeticamente responsável e a trazer prosperidade ao seu povo.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres colegas na aprovação da presente proposição, que viabilizará medidas para reduzir barreiras econômicas e burocráticas para o desenvolvimento dessa forma de produção de energia elétrica em nosso Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Setembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual